SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CONFEA

Processo: CF-04993/2021

Tipo de Processo: Relação Institucional: Acordos/Convênios/Termos - Acompanhamento da Execução

Assunto: ACT Confea/Mútua

Interessado: Conselho Federal de Engenharia e Agronomia

Relator: Eng. Mec. **Carlos de Laet Simões Oliveira**

DECISÃO CD Nº 194/2021

Manifesta-se favoravelmente à celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o Confea e a Mútua; e determina o encaminhamento à Comissão de Articulação Institucional do Sistema - CAIS, para análise e deliberação, conforme o disposto no inciso IX do art. 4º da Portaria 9/2020 (0512079).

O Conselho Diretor, em sua 11ª Reunião Ordinária, realizada no dia 07 de dezembro de 2021, na sede do Confea, em Brasília-DF;

Considerando que tratam os presentes autos do Processo SEI 04993/2021;

Considerando que por meio do Ofício Confea 1071/2021 (0512088), de 01 de junho de 2021, o Presidente do Confea, Eng. Civ. Joel Krüger, encaminhou correspondência ao então Diretor-Presidente da Caixa de de Assistência dos Profissionais do Crea (Mútua), Eng. Civ. Fernando Dacal Reis, nos seguintes termos:

> 1. Trata o presente expediente sobre a prorrogação do Acordo de Cooperação Técnica entre CONFEA e MUTUA cujo objetivo é regulamentar a cooperação técnica e institucional a ser mantida entre a MÚTUA e o CONFEA, com vistas ao intercâmbio de experiências, informações, tecnologias e desenvolvimento de ações com vistas à promoção de melhorias nos processos das instituições, mediante a implementação de ações conjuntas e apoio mútuo das atividades complementares que sejam de interesse comum das partes.
>
> 2. Informo que a Gerência de Tecnologia da Informação deste Confea manifestou-se no sentido de dar continuidade aos trabalhos em andamento referente ao apoio no Sistema de Cadastro Nacional de ARTs, e configuração de ambientes em Linux para sistemas específicos, bem como outras ações a serem desenvolvidas conjuntamente.
>
> 3. Por fim, havendo interesse da Mútua em prorrogar o acordo solicito providências em relação ao Termo Aditivo, haja vista o encerramento do prazo de vigência em 6 de junho de 2021.

Considerando que por meio do Ofício Mútua 81/2021 (0512091), de 24 de setembro de 2021, o atual Diretor-Presidente da Mútua, Eng. Agr. Francisco Antônio Silva de Almeida, manifestou-se nos seguintes termos:

> Cumprimentando V. Sª, e conforme Ofício nº 1071/2021/Confea, sirvo-me do presente, para encaminhar em anexo, Minuta de Termo de Cooperação Técnica que entre si celebram a Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do Crea e o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia para o desenvolvimento de ações de interesse comum na área de tecnologia, para que possamos firmar parceria nos termos apresentados.

Considerando que a supracitada Minuta de Termo de Cooperação Técnica foi juntada aos autos sob o número SEI 0512092;

Considerando que por meio da Informação 628 (0512095), de 08 de outubro de 2021, os autos foram instruídos no âmbito da Gerência de Relacionamentos Institucionais - GRI, a qual concluiu no sentido do encaminhamento *dos autos **à SEG/Confea** para proceder a **adequação da proposta em pauta aos termos da Portaria Confea 9/2020***, tendo sido remetidos à Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG por meio do Despacho GRI 0512233, de 08 de outubro de 2021;

Considerando que por meio do documento 0519385, de 27 de outubro de 2021, a Superintendência de Estratégia e Gestão formalizou "Proposta de Cooperação Técnica ou de Aditivo";

Considerando que por meio da Informação 724 (0525894), de 17 de novembro de 2021, a Gerência de Relacionamentos Institucionais - GRI manifestou-se nos seguintes termos:

> Trata-se de proposta de Acordo de Cooperação Técnica - **ACT** a ser celebrado entre o **Confea** e a **Mútua** nos termos da Portaria Confea 9/2020 (0512079).
>
> 1. HISTÓRICO
>
> O presente **ACT**, sucede o processo relacionado sei! 10665/2018, que por sua vez, sucedeu o processo sei! 1249/2015.
>
> 2. ANÁLISE TÉCNICA
>
> 2.1 **Da Minuta do ACT proposto pela Mútua** (0512092)
>
> 2.1.1 Vale registro que na proposta, a Mútua é denominada "**Cooperante**" e o Confea "**Cooperado**" e que no **ACT** anterior a **ProJ/Confea** já havia sugerido a substituição dos termos por "**Partícipes**, o que será feito no momento oportuno por esta **GRI**.
>
> 2.1.2. Seu **objeto** é "*regulamentar a cooperação técnica e institucional a ser mantida entre a **COOPERANTE** e o **COOPERADO**, com vistas ao intercâmbio de experiências, informações, tecnologias e desenvolvimento de ações com vistas à promoção de melhorias nos processos das Instituições, mediante a implementação de ações conjuntas e apoio mútuo das atividades complementares que sejam de interesse comum das partes*."
>
> 2.1.3. A **justificativa** é "*visando uma ação adequada de proteção aos cidadãos e à sociedade, no que se refere aos direitos difusos e coletivos, nas áreas da engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia, no Brasil, através de ações que facilitam o acesso do profissional a serviços quanto à emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, melhorias no processo de informação, padronização de ações diversas e agilidade nas ações institucionais com intercâmbio de informações*."
>
> 2.1.4. O presente **ACT** é celebrado **à título gratuito**, "*não implicando em compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes e não gerando direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou danos a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um partícipe ao outro. No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente*."
>
> O **ACT** proposto pela Mútua (0512092), foi encaminhado à Superintendência de Estratégia e Gestão - **SEG**, por meio da Informação 628 (0512095), para análise e manifestação. Após sua análise, a **SEG** devolveu os autos à **GRI** com a proposta, conforme abaixo.
>
> 2.2. **Da Proposta de Cooperação Técnica ou de Aditivo SEG** (0519385), extraímos:
>
> 2.2.1. **Objeto da cooperação:**
>
> *O presente instrumento tem por objeto regulamentar a cooperação técnica e institucional a ser mantida entre a MÚTUA e o CONFEA, com vistas ao intercâmbio de experiências, informações, tecnologias e desenvolvimento de ações com vistas à promoção de melhorias nos processos das Instituições, mediante a implementação de ações conjuntas e apoio mútuo das atividades complementares que sejam de interesse comum das partes.*
>
> 2.2.2. **Motivo da celebração:**
>
> *Necessidade de integração entre a Mútua e o Confea, visando maior agilidade nos serviços prestados aos profissionais.*
>
> 2.2.3. **Conveniência e oportunidade em celebrar o instrumento:**
>
> *Com o advento da pandemia, foi potencializada o uso de tecnologia da informação na prestação de serviços, logo, a integração de ações e sistema entre o Confea e a Mútua é necessária.*
>
> 2.2.4. **Identificação do instrumento de cooperação a ser prorrogado ou aditivado, em caso de prorrogação ou de outro aditivo:**
>
> *Novo termo de acordo técnico, conforme proposta (SEI 0512092).*
>
> 2.2.5. **Indicação de prazo desejável para celebração do instrumento de cooperação:**
>
> *Imediato.*
>
> 2.2.6. **Manifestação da unidade interessada:**
>
> *a) Manifesto interesse na celebração do instrumento de cooperação.*
>
> *b) Encaminhe-se à Gerência de Relacionamentos Institucionais (GRI) para apreciação da proposta de celebração do instrumento de cooperação.*

> Entretanto, **a SEG não manifestou-se quanto aos aspectos técnicos operacionais previstos neste ACT**, como o fez no anterior, conforme despacho 0124088. Portanto, não há segurança de que o Confea tenha condições de honrar os termos do ACT. Daí a relevância de tal manifestação.
>
> Assim, **sugerimos a devolução dos autos à SEG**, para manifestar-se, com ênfase nas cláusulas terceira à oitava e após, encaminhar os autos à **ProJ** para verificar se, do ponto de vista jurídico, há empecilhos para a celebração do **ACT Confea/Mútua**.

Considerando que por meio do Despacho GRI 0526800, de 17 de novembro de 2021, os autos foram encaminhados à Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG;

Considerando que por meio do Despacho SEG 0527743, de 18 de novembro de 2021, a Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG manifestou-se à Gerência de Relacionamentos Institucionais - GRI nos seguintes termos:

> Conforme a informação 724 (SEI 0525894), despacho GRI (SEI 0526800) e demais documentos, solicito as seguintes adequações:
>
> - Na cláusula SÉTIMA, solicito a alteração do item V para:
> V - Divulgar em seu site, em local "nobre" e visível, a logomarca do COOPERANTE, bem como a informação de que o site está sendo hospedado nas dependências da COOPERANTE, sob regime de cooperação.
>
> - Na cláusula OITAVA, solicito a alteração do item I para:
> I- A execução e a fiscalização do presente ajuste, por parte do COOPERADO, caberá ao gerente de TI e, por parte do COOPERANTE, ao seu Diretor de Tecnologia, com ... das providências adotadas.
>
> Informo a concordância do referido termo de acordo de cooperação, pois o mesmo atende às necessidades do Confea.
>
> Diante o exposto, encaminho para os ajustes necessários, inclusive com a necessidade de alteração dos termos COOPERADOS e COOPERANTES.

Considerando que por meio do Despacho SEG 0531791, de 29 de novembro de 2021, a Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG encaminhou os autos à Gerência de Tecnologia da Informação - GTI, com vistas à elaboração de *parecer técnico da minuta de ACT (SEI 0512092)*;

Considerando que por meio do Despacho GTI 0531798, de 29 de novembro de 2021, a Gerência de Tecnologia da Informação - GTI restituiu os autos à Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG, nos seguintes termos:

> Em atendimento ao doc. 0531791, e em complemento às alterações solicitadas por esta Superintendência (doc. 0527743), fora efetuada análise técnica na Minuta de ACT proposta pela Mútua (doc. 0512092), a qual considera-se coerente às necessidades da Gerência de Tecnologia da Informação, validando-a.
>
> Pelo exposto, restitui-se o processo, nos encontrando à disposição.

Considerando que por meio do Despacho SEG 0531817, de 29 de novembro de 2021, a Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG encaminhou os autos à Gerência de Relacionamentos Institucionais - GRI, *para apreciação*;

Considerando que por meio dos Despachos GRI 0532160 e 0532180, de 29 de novembro de 2021, respectivamente, foi anexada aos autos a Minuta de Acordo de Cooperação Técnica GRI (0532093); bem como os autos foram encaminhados à Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG e à Procuradoria Jurídica, *para conhecimento e ações necessárias* e *análise e parecer jurídico*, respectivamente;

Considerando que por meio do Despacho GTI 0532201, de 29 de novembro de 2021, a Gerência de Tecnologia da Informação - GTI manifestou-se nos seguintes termos, ante à demanda consignada no Despacho SEG 0532195:

> Em atendimento ao doc. 0532195, fora efetuada nova análise técnica na Minuta de ACT proposta pela Mútua (doc. 0532093), a qual considera-se coerente às necessidades da Gerência de Tecnologia da Informação, validando-a, exceto pela Cláusula Sétima - Das Atribuições do Confea, em que é disposto no inciso VI que "Permitir acessos, às informações/banco de dados dos profissionais (cadastro nacional dos profissionais) nos termos regido por este instrumento".

No processo 05186/2019, que versa sobre "Criação de uma solução webservice para integração de sistemas e comunicação entre aplicações", a Subprocuradoria Consultiva do Confea (doc. 0503240) se manifestou "do ponto de vista estritamente jurídico, que a criação de uma solução webservice para integração de sistemas e comunicação entre aplicações, como requerido pela Mútua, depende de celebração de um novo Termo de Cooperação Técnica entre as partes, se ainda houver interesse público, observados os trâmites internos para tanto, sendo possível, em tese, contemplar a presente proposta expressamente no novo instrumento", recomendando que "o assunto seja encaminhado para manifestação do Encarregado de Dados do Confea, que tem como atribuições, entre outras, orientar os funcionários e os contratados do Confea a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais frente à LGPD".

Já o Encarregado de Dados do Confea (doc. 0504024) manifestou-se de que "é possível o atendimento à demanda de confirmação de registro profissional e adimplência junto ao Crea por meio do webservice que deve se limitar a entregar informações necessárias à tal confirmação, sem o tramite de informações pessoais, mediante consulta pelo CPF do profissional".

Dessa forma, sugere-se a seguinte redação para a Cláusula Sétima - Das Atribuições do Confea, inciso VI: Permitir acessos às informações/banco de dados dos profissionais (cadastro nacional dos profissionais) sem o trâmite de informações pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, nos termos regido por este instrumento.

Pelo exposto, restitui-se o processo, nos encontrando à disposição.

Considerando que por meio do Despacho GRI 0532355, de 29 de novembro de 2021, a Gerência de Relacionamentos Institucionais informou acerca do cancelamento e substituição da Minuta do Acordo de Cooperação Técnica (0532093) pelo documento SEI 0532352, em face das sugestões apresentadas pela Gerência de Tecnologia da Informação - GTI (0532201);

Considerando que por meio do Despacho SEG 0532456, de 30 de novembro de 2021, a Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG encaminhou os autos ao Conselho Diretor, nos seguintes termos:

Conforme acordado com a SIS/GTI, encaminho processo que trata de acordo de cooperação técnica com a Mútua (minuta SEI 0532352), tendo como objeto regulamentar a cooperação técnica e institucional a ser mantida entre a MÚTUA e o CONFEA, com vistas ao intercâmbio de experiências, informações, tecnologias e desenvolvimento de ações com vistas à promoção de melhorias nos processos das Instituições, mediante a implementação de ações conjuntas e apoio mútuo das atividades complementares que sejam de interesse comum das partes.

(...)

Considerando que o art. 4º da Portaria 9/2020 (0512079), de 17 de janeiro de 2020, estabelece nos seguintes termos:

Art. 4º A celebração de Acordo de Cooperação Técnica e outros instrumentos congêneres ou a indicação para Representação Instucional dependerá de aprovação do Plenário do Confea, mediante processo específico a ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

I – Proposta de Cooperação ou Aditivo;

II - Análise técnica fundamentada, contendo as razões de jusficava para a celebração do ato e/ou indicação, seus objevos e a demonstração da compabilidade com a missão instucional do Sistema Confea/Crea descrita na Lei nº 5.194, de 1966; V- Minuta de Acordo de Cooperação Técnica, se for o caso;

VI - Indicação de representantes, se for o caso;

VII - Deliberação da Comissão Permanente afeta ao tema;

VIII- Parecer jurídico; e

IX - Deliberação da Comissão de Arculação Instucional do Sistema (CAIS)

(...)

Considerando que por meio do Parecer 207 (0534183), de 06 de dezembro de 2021, a Procuradoria Jurídica - PROJ manifestou-se nos seguintes termos:

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação para que esta Procuradoria Jurídica se manifeste acerca da minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0532352) a ser celebrado entre o Confea e a Mútua - Caixa de Assistência dos Profissionais do

Crea, para o desenvolvimento de ações de interesse comum na área de tecnologia, conforme Despacho GRI 0532180.

2. O assunto teve início com o Ofício nº 81/2021 da Presidência da Mútua (0512091), no qual a instituição encaminha uma minuta do aludido termo de cooperação técnica para análise do Confea.

3. Por meio da Informação GRI nº 628/2021 (0512095), a Gerência de Relacionamentos Institucionais solicitou à Superintendência de Estratégia e Gestão que procedesse à adequação da proposta aos termos da Portaria nº 9/2020 (0291833), no que foi, então, apresentado um formulário da proposta (0519385), contendo o objeto, o motivo e a conveniência e oportunidade de celebração da parceria.

4. Posteriormente, a Gerência de Relacionamentos Institucionais procedeu à análise da proposta, emitindo a Informação GRI nº 724/2021 (0525894), solicitando que a Superintendência de Estratégia e Gestão se manifestasse "quanto aos aspectos técnicos operacionais previstos neste ACT", em especial com relação às cláusulas terceira à oitava, o que ainda não havia sido feito.

5. A Gerência de Tecnologia da Informação foi instada à proceder à análise técnica, tendo asseverado tão somente que a minuta "considera-se coerente às necessidades da Gerência de Tecnologia da Informação, validando-a", conforme Despacho GTI 0531798.

6. Após algumas alterações nos termos da minuta, foi solicitada nova análise técnica, no que foi emitido o Despacho GTI 0532201, pelo qual ratificou-se a validação da minuta, sugerindo-se apenas uma nova redação para a cláusula sétima. A versão final da minuta de Acordo de Cooperação Técnica é aquela já mencionada (0532352).

7. É o que importa relatar.

II - ANÁLISE JURÍDICA

8. Inicialmente, cumpre-nos salientar que a presente manifestação jurídica toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo em epígrafe, valendo ressaltar que não cabe a esta unidade jurídica adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da celebração do Acordo de Cooperação Técnica em questão.

Da Motivação e Justificativa

9. Embora o ordenamento jurídico estabeleça parâmetros para que o Confea, enquanto autarquia federal, desempenhe sua missão institucional, a lei não previu de forma taxativa a melhor forma de atender ao interesse público específico, exigindo-se do gestor a explicitação dos motivos de fato e de direito que ensejam o exercício da função administrativa.

10. A motivação é requisito essencial do processo administrativo, conforme disposto na Lei nº 9.784, de 1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

11. Assim, enquanto ato discricionário, a justificativa da conveniência e oportunidade para a realização da parceria entre o Confea e o Ministério da Saúde, no caso, é elemento indispensável, permitindo a "sindicabilidade da congruência entre sua justificativa e a realidade fática na qual se inspirou a vontade administrativa"[1].

12. Vale dizer, cumpre à Administração instruir os autos com uma análise técnica consistente, referente às razões de sua propositura, de seus objetivos e de sua adequação à missão institucional dos órgãos e/ou entidades envolvidos, além da pertinência das suas obrigações.

13. Nesse sentido, estabelece o art. 4º, inciso II, da Portaria 9/2020 (0305168):

Art. 4º A celebração de Acordo de Cooperação Técnica e outros instrumentos congêneres ou a indicação para Representação Institucional dependerá de aprovação do Plenário do Confea, mediante processo específico a ser instruído, no mínimo, com os seguintes elementos:

(...)

II - Análise técnica fundamentada, contendo as razões de justificava para a celebração do ato e/ou indicação, seus objetivos e a demonstração da compatibilidade com a missão institucional do Sistema Confea/Crea descrita na Lei nº 5.194, de 1966;

14. É oportuno esclarecer que tal análise, além de aspectos técnico-operacionais, deve contemplar ainda a vinculação do objeto com as finalidades precípuas do Confea, descritas na Lei nº 5.194, de 1966, notadamente o

seguinte:

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interêsse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;

b) meios de locomoção e comunicações;

c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;

d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;

e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham êsse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interêsse nacional, tenham seus títulos registrados temporàriamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

(...)

Art. 26. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da engenharia, da arquitetura e da agronomia.

Art. 27. São atribuições do Conselho Federal:

a) organizar o seu regimento interno e estabelecer normas gerais para os regimentos dos Conselhos Regionais;

b) homologar os regimentos internos organizados pelos Conselhos Regionais;

c) examinar e decidir em última instância os assuntos relativos no exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, podendo anular qualquer ato que não estiver de acôrclo com a presente lei;

d) tomar conhecimento e dirimir quaisquer dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) julgar em última instância os recursos sôbre registros, decisões e penalidades impostas pelos Conselhos Regionais;

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

g) relacionar os cargos e funções dos serviços estatais, paraestatais, autárquicos e de economia mista, para cujo exercício seja necessário o título de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo;

h) incorporar ao seu balancete de receita e despesa os dos Conselhos Regionais;

i) enviar aos Conselhos Regionais cópia do expediente encaminhado ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a remessa;

j) publicar anualmente a relação de títulos, cursos e escolas de ensino superior, assim como, periòdicamente, relação de profissionais habilitados;

k) fixar, ouvido o respectivo Conselho Regional, as condições para que as entidades de classe da região tenham nêle direito a representação;

l) promover, pelo menos uma vez por ano, as reuniões de representantes dos Conselhos Federal e Regionais previstas no art. 53 desta lei;

m) examinar e aprovar a proporção das representações dos grupos profissionais nos Conselhos Regionais;

n) julgar, em grau de recurso, as infrações do Código de Ética Profissional do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, elaborado pelas entidades de classe;

o) aprovar ou não as propostas de criação de novos Conselhos Regionais;

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no art. 63.

q) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

(...)

Art. 33. Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício das profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

15. No caso, a Proposta de Cooperação Técnica elaborada pela SEG (0519385) contém os seguintes elementos:

Objeto da cooperação:

O presente instrumento tem por objeto regulamentar a cooperação técnica e institucional a ser mantida entre a MÚTUA e o CONFEA, com vistas ao intercâmbio de experiências, informações, tecnologias e desenvolvimento de ações com vistas à promoção de melhorias nos processos das Instituições, mediante a implementação de ações conjuntas e apoio mútuo das atividades complementares que sejam de interesse comum das partes.

Motivo da celebração:

Necessidade de integração entre a Mútua e o Confea, visando maior agilidade nos serviços prestados aos profissionais.

Conveniência e oportunidade em celebrar o instrumento:

Com o advento da pandemia, foi potencializada o uso de tecnologia da informação na prestação de serviços, logo, a integração de ações e sistema entre o Confea e a Mútua é necessária.

16. Já a Gerência de Relacionamentos Institucionais, consoante Informação GRI nº 724/2021 (0525894), assim se manifestou:

ANÁLISE TÉCNICA

Da Minuta do ACT proposto pela Mútua (0512092)

Vale registro que na proposta, a Mútua é denominada "Cooperante" e o Confea "Cooperado" e que no ACT anterior a ProJ/Confea já havia sugerido a substituição dos termos por "Partícipes, o que será feito no momento oportuno por esta GRI.

Seu objeto é "regulamentar a cooperação técnica e institucional a ser mantida entre a COOPERANTE e o COOPERADO, com vistas ao intercâmbio de experiências, informações, tecnologias e desenvolvimento de ações com vistas à promoção de melhorias nos processos das Instituições, mediante a implementação de ações conjuntas e apoio mútuo das atividades complementares que sejam de interesse comum das partes."

A justificativa é "visando uma ação adequada de proteção aos cidadãos e à sociedade, no que se refere aos direitos difusos e coletivos, nas áreas da engenharia, agronomia, geologia, geografia e meteorologia, no Brasil, através de ações que facilitam o acesso do profissional a serviços quanto à emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, melhorias no processo de informação, padronização de ações diversas e agilidade nas ações institucionais com intercâmbio de informações."

O presente ACT é celebrado à título gratuito, "não implicando em compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes e não gerando direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou danos a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um partícipe ao outro. No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente."

O ACT proposto pela Mútua (0512092), foi encaminhado à Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG, por meio da Informação 628 (0512095), para análise e manifestação. Após sua análise, a SEG devolveu os autos à GRI com a proposta, conforme abaixo.

Da Proposta de Cooperação Técnica ou de Aditivo SEG (0519385), extraímos:

Objeto da cooperação:

O presente instrumento tem por objeto regulamentar a cooperação técnica e institucional a ser mantida entre a MÚTUA e o CONFEA, com vistas ao intercâmbio de experiências, informações, tecnologias e desenvolvimento de ações com vistas à promoção de melhorias nos processos das Instituições, mediante a implementação de ações conjuntas e apoio mútuo das atividades complementares que sejam de interesse comum das partes.

Motivo da celebração:

Necessidade de integração entre a Mútua e o Confea, visando maior agilidade nos serviços prestados aos profissionais.

Conveniência e oportunidade em celebrar o instrumento:

Com o advento da pandemia, foi potencializada o uso de tecnologia da informação na prestação de serviços, logo, a integração de ações e sistema entre o Confea e a Mútua é necessária.

Identificação do instrumento de cooperação a ser prorrogado ou aditivado, em caso de prorrogação ou de outro aditivo:

Novo termo de acordo técnico, conforme proposta (SEI 0512092).

Indicação de prazo desejável para celebração do instrumento de cooperação:

Imediato.

Manifestação da unidade interessada:

a) Manifesto interesse na celebração do instrumento de cooperação.

b) Encaminhe-se à Gerência de Relacionamentos Institucionais (GRI) para apreciação da proposta de celebração do instrumento de cooperação.

17. A despeito da justificativa se restringir à necessidade de integração entre os partícipes, visando maior agilidade nos serviços prestados aos profissionais, verifica-se que a presente proposta decorre do Termo de Cooperação Técnica anteriormente existente entre o Confea e a Mútua, que vigorou de 6/6/2019 a 6/6/2021 (0226808, no Processo 10665/2018), o qual, por sua vez, derivou do Termo de Cessão Total de Propriedade de Software (SISART), tratado no Processo 1249/2015.

18. Nesse sentido, trata-se de um instrumento com caráter eminentemente técnico-operacional, com vistas à cooperação entre as áreas-meio de tecnologia da informação do Confea e da Mútua, sem relação direta com a área-fim deste Conselho Federal, motivo pelo qual, no caso concreto, a demonstração da compatibilidade com a missão institucional do Sistema Confea/Crea descrita na Lei nº 5.194, de 1966 se revela pelas próprias atribuições administrativas do Confea enquanto órgão público com o dever de disponibilizar sistemas de informática que permitam levar a cabo suas competências legais, tais como àquelas relativas à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), prevista na Lei nº 6.496, de 1977, como é o caso.

19. **Portanto, do ponto de vista estritamente jurídico, sem o conhecimento técnico próprio da área de tecnologia da informação, é possível inferir que são válidas as razões de justificativa para a celebração da parceria.**

Da Minuta de Acordo de Cooperação Técnica

20. Com relação à minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0532352), recomenda-se que na parte final da cláusula primeira, seja inserida a expressão "na área de tecnologia da informação e comunicação" (**subitem 1.1**), de modo a tornar claro que o objeto é limitado a esse aspecto, como consta da sua própria justificativa.

21. Na cláusula segunda, especificamente na **alínea "a", do item 2.2**, a utilização da expressão "oferecer ao CONFEA profissionais habilitados", pode gerar uma interpretação equivocada de que o objeto da parceria abrangeria a prestação de serviços terceirizados, o que, em tese, poderia configurar burla ao concurso público ou ao devido processo licitatório, motivo pelo qual sugere-se a seguinte redação para o citado dispositivo:

"a) coparticipação de colaboradores devidamente habilitados para o desenvolvimento de projetos na área de tecnologia da informação, relativos ao objeto da presente parceria;"

22. **Feita essa recomendação, deve-se alertar à fiscalização do Acordo de Cooperação Técnica que as atividades decorrentes do ajuste não poderão caracterizar prestação de serviços ou disponibilização de pessoal da Mútua para o Confea, em nenhuma hipótese, devendo ser adotadas medidas que impossibilitem gerar vínculo empregatício entre os colaboradores dos partícipes, vedando-se qualquer relação que caracterize pessoalidade e subordinação direta, de modo que este Federal não incorra em obrigações previdenciárias e/ou trabalhistas advindas do instrumento.**

23. No mesmo sentido, com relação à cláusula quarta, deve-se excluir a expressão "prestação de serviços". Sugere-se a alteração da redação do **subitem 4.1** para que passe a constar o seguinte "caberá à MÚTUA o suporte técnico e manutenção de eventuais programas desenvolvidos relacionados ao objeto do presente ajuste". Já o **subitem 4.3** se mostra incompatível com a própria vigência do termo (24 meses), motivo pelo qual deve ser excluído.

24. Quanto ao **subitem 7.6**, que trata de "acessos às informações/banco de dados dos profissionais (cadastro nacional dos profissionais)" e já foi objeto de alteração por recomendação da Gerência de Tecnologia da Informação (Despacho GTI 0532201), é importante esclarecer que o mero acesso aos dados dos profissionais já caracteriza tratamento de dados, conforme disposto na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD):

Art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

(...)

X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

25. Registre-se, por oportuno, que no âmbito do Processo 05186/2019, ao analisar uma sobre uma solicitação da Mútua ao Confea para "a criação de uma solução webservice para integração de sistemas e comunicação entre aplicações", esta Procuradoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos:

No que concerne à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), a referida lei "aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados" (art. 3º) e entrou em vigor no dia 18 de setembro de 2020 (art. 65).

E na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) há todo um capítulo acerca "do tratamento de dados pessoais pelo poder público", no qual se encontra disciplinado o seguinte:

Art. 23. O tratamento de dados pessoais pelas pessoas jurídicas de direito público referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação) , deverá ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, desde que:

I - sejam informadas as hipóteses em que, no exercício de suas competências, realizam o tratamento de dados pessoais, fornecendo informações claras e atualizadas sobre a previsão legal, a finalidade, os procedimentos e as práticas utilizadas para a execução dessas atividades, em veículos de fácil acesso, preferencialmente em seus sítios eletrônicos;

(...)

III - seja indicado um encarregado quando realizarem operações de tratamento de dados pessoais, nos termos do art. 39 desta Lei;

(...)

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

(...)

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Assim, em uma análise perfunctória, preliminar à instrução técnica, não é possível identificar qual seria a hipótese legal a permitir à Mútua, que possui natureza jurídica de direito privado, o acesso aos dados pessoais dos profissionais inscritos no Sistema Confea/Crea, ainda que sob o respaldo de um Termo de Cooperação Técnica.

26. Naqueles mesmos autos, o encarregado da LGPD no Confea também se manifestou, consignando o seguinte:

Ante ao exposto, ainda que fundamentadas as necessidades e benefícios, conclui-se pela inviabilidade do implemento em sua totalidade, uma vez que o compartilhamento de dados pessoais apresenta desconformidade com os Art. 23 e Art. 26 da Lei 13.709, assim como não foi possível identificar a hipótese legal (Art. 7 Lei 13.7009) a permitir à Mútua, que possui natureza jurídica de direito privado, o acesso aos dados pessoais dos profissionais inscritos no Sistema Confea/Crea, ainda que sob o respaldo de um Termo de Cooperação Técnica.

Ainda assim, é possível o atendimento à demanda de confirmação de registro profissional e adimplência junto ao Crea por meio do webservice que deve se limitar a entregar informações necessárias à tal confirmação, sem o trâmite de informações pessoais, mediante consulta pelo CPF do profissional. Os dados cadastrais devem continuar sendo coletados de forma usual, preenchidos pelo interessado no ato da adesão.

27. Desta feita, ainda que a intenção do referido subitem 7.6 seja apenas verificar se o profissional possui registro no Crea e sua situação de adimplência, com previsão de "sem o trâmite de informações pessoais", não há dúvidas de que tais informações, por si só, são consideradas dados pessoais, motivo pelo qual recomenda-se a exclusão total do subitem 7.6 da minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0532352).

28. Ressalte-se que consta da minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0532352) ora em análise a vedação de compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes oriundos do aludido instrumento, a saber:

CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

I - O presente acordo é celebrado a título gratuito, não implicando em compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes e não gerando direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou danos a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um partícipe ao outro.

II - No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

29. No que concerne à numeração dos dispositivos, deve ser feita uma revisão no sentido de excluir as menções a incisos e parágrafos, pois, formalmente, o instrumento encontra-se formatado em cláusulas e subitens.

III - CONCLUSÃO

30. **De toda sorte, considerando que o ajuste tem por objetivo, entre outros, o intercâmbio de informações e tecnologias bem como o desenvolvimento de ações na área de tecnologia da informação, inclusive com "compartilhamento de infraestrutura: servidores, storage, link, etc" (subitem 2.2, IV, b), é imprescindível que seja ouvido o encarregado da LGPD no Confea, que deverá fazer constar no processo sua manifestação técnica conclusiva a respeito do instrumento, até porque a Mútua se constitui como pessoa jurídica de direito privado.**

31. Assim, considerando que a minuta de Acordo de Cooperação Técnica (0532352) contém os elementos necessários para a formalização da parceria, cumprindo as regras básicas elencadas no art. 55 c/c art. 116, da Lei 8.666, de 1993, não se verificam quaisquer impropriedades, desde que observadas as recomendações e sugestões de redação constantes da presente manifestação jurídica (parágrafos 20, 21, 23, 27, 29 e 30).

32. Desta forma, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito, visando a realização da parceria pretendida, ressaltando-se apenas que a presente manifestação não substitui nem vincula a análise técnica individualizada de cada plano de trabalho a ser definido pelas partes, a cargo de seus respectivos setores competentes, que deverão observar as balizas jurídicas aqui expostas e os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da legalidade.

33. No tocante às questões de ordem técnica, relativas aos aspectos econômico-financeiros e outros elementos não contidos expressamente no ordenamento jurídico, não cabe a esta Procuradoria Jurídica se manifestar, sendo estas informações de responsabilidade das unidades técnicas, cabendo às instâncias decisórias, em juízo de conveniência e oportunidade, apreciar os critérios constantes da proposta.

34. Ante o exposto, e considerando os elementos que constam nos presentes autos eletrônicos até então, ressalvando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo desta Procuradoria Jurídica, conclui-se, do ponto de vista estritamente jurídico, pela possibilidade de celebração do Acordo de Cooperação Técnica (0532352) a ser firmado entre o Confea e a Mútua, desde que atendidas as recomendações e sugestões de redação constantes dos parágrafos 20, 21, 23, 27, 29 e 30, da presente manifestação.

Considerando que por meio do Despacho SEG 0535224, de 06 de dezembro de 2021, a Superintendência de Estratégia e Gestão - SEG encaminhou os autos ao *Data Protection Officer - DPO* do Confea, *para análise e tratativas*;

Considerando que por meio do Despacho SEG 0535269, de 06 de dezembro de 2021, o *Data Protection Officer - DPO* do Confea manifestou-se nos seguintes termos:

Considerando as pontuações da Procuradoria Jurídica no parecer 207 (0534183) nos itens 24 à 30, referentes à LGPD e sem discordância com as mesmas, no sentido de evitar a inviabilização da manutenção do atendimento prestado aos profissionais de forma célere, com qualidade e segurança, sugiro um ajuste no texto de forma à permitir maior aderência as exigências da legislação, em especial à LGPD conforme abaixo:

7.6 VI - Permitir, somente após alinhamento entre as partes em relação à abrangência (Quais informações serão utilizadas), finalidade (Qual a utilização da informação) e formalização de documento com o escopo aprovado, o acessos às informações/banco de dados dos profissionais (cadastro nacional dos profissionais) sem o trâmite de informações pessoais, em conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, nos termos regido por este instrumento. Após as definições de abrangência e finalidade, se dados pessoais forem objeto de compartilhamento, mesmo que somente conferência, a ANPD será informada, conforme previsto no Art.26 da LGPD.

Com o ajuste acima, sempre que houver necessidade para desenvolvimento de webservice para troca de informações, ainda que somente consulta em tela, deverá ocorrer uma solicitação formal e detalhada assim como o entendimento entre as partes para validação do escopo do compartilhamento. Fruto deste entendimento deve ser confeccionado o documento com o escopo e abrangência da solicitação assim como, nos casos onde houver tratamento de dados pessoais, a confecção de documento que informa a ANPD das informações compartilhadas e seu devido fim. Este processo de informação à ANPD ainda não foi regularizado, conforme parágrafo único do Art.27.

É importante ressaltar que alguns dos dados de profissionais são públicos, podendo ser acessados em áreas abertas dos sites dos Creas e do Confea, desta forma, alguns deles podem se enquadrar no paragrafo III do Art.26. Da mesma forma sendo este instrumento um acordo de cooperação técnica, estaria coberto pelo parágrafo IV:

Art. 26. O uso compartilhado de dados pessoais pelo Poder Público deve atender a finalidades específicas de execução de políticas públicas e atribuição legal pelos órgãos e pelas entidades públicas, respeitados os princípios de proteção de dados pessoais elencados no art. 6º desta Lei.

§ 1º É vedado ao Poder Público transferir a entidades privadas dados pessoais constantes de bases de dados a que tenha acesso, exceto:

I - em casos de execução descentralizada de atividade pública que exija a transferência, exclusivamente para esse fim específico e determinado, observado o disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);

(...)

III - nos casos em que os dados forem acessíveis publicamente, observadas as disposições desta Lei.

IV - quando houver previsão legal ou a transferência for respaldada em contratos, convênios ou instrumentos congêneres; ou

V - na hipótese de a transferência dos dados objetivar exclusivamente a prevenção de fraudes e irregularidades, ou proteger e resguardar a segurança e a integridade do titular dos dados, desde que vedado o tratamento para outras finalidades.

§ 2º Os contratos e convênios de que trata o § 1º deste artigo deverão ser comunicados à autoridade nacional.

Por fim, pontuo que a manifestação citada pela Procuradoria Jurídica no processo 05186/2019, documento 0504024 teve o intuito de justamente impedir o acesso direto ao banco de dados e utilização indiscriminada. Naquele contexto, a informação de retorno do status seria apresentada mediante a informação do CPF pelo operador da Mutua e demais dados seriam coletados pelo mesmo durante o atendimento.

Considerando que por meio do documento 0535867 a Gerência de Relacionamentos Institucionais - GRI procedeu as adequações consoante a instrução técnica e jurídica;

Considerando que, de acordo com o art. 57 da Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006, o Conselho Diretor tem por finalidade auxiliar o Plenário na gestão do Confea;

DECIDIU por unanimidade:

1) Manifestar-se favoravelmente à celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre o Confea e a Mútua, *com vistas ao intercâmbio de experiências, informações, tecnologias e desenvolvimento de ações com vistas à promoção de melhorias nos processos das Instituições, mediante a implementação de ações conjuntas e apoio mútuo das atividades complementares que sejam de interesse comum das partes,* consoante o documento SEI 0532352 e de acordos com os apontamentos contidos no Parecer 207 (0534183) e Despacho SEG 0535224, materializadas na Minuta de Acordo de Cooperação Técnica GRI 0535867; e

2) Encaminhar os autos à Comissão de Articulação Institucional do Sistema - CAIS, para análise e deliberação, conforme o disposto no inciso IX do art. 4º da Portaria 9/2020 (0512079),

Presidiu a sessão o Presidente do Confea, Eng. Civ. **Joel Krüger**. Presentes o Vice-Presidente do Confea, Eng. Civ. **João Carlos Pimenta** e os Diretores Eng. Agr. **Annibal Lacerda Margon**, Eng. Mec. **Carlos de Laet Simões Oliveira**, Eng. Mec. **Ernando Alves de Carvalho Filho**, Eng. Agr. **Luiz Antonio Corrêa Lucchesi** e a Engª. Mec. **Michele Costa Ramos**.

Cientifique-se e cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **Joel Krüger**, **Presidente**, em 07/12/2021, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0536594** e o código CRC **F0900B8B**.

Referência: Processo nº CF-04993/2021 SEI nº 0536594